

ACÓRDÃO

(Ac. 2a. T-04630/85)
CABS/mgc

PROCESSO Nº TST-RR-2848/85-8

O adicional de tempo de serviço, sendo parcela salarial, inclui-se no direito do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo da hora extra. O valor da gratificação de função deve ser computado na remuneração para efeito de pagamento de horas extraordinárias, sob pena de infringência ao parágrafo primeiro do art. 59 da CLT, que determina que a remuneração da hora extra suplementar deve ser a da hora normal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2848/85-8, sendo Recorrente ARI MEDEIROS BRAGA e Recorrido BANCO REAL S/A.

O Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 65 entendeu que os adicionais por tempo de serviço e a gratificação de função, por constituírem vantagens a latere, não integram o salário do obreiro para os efeitos do cálculo das horas extraordinárias, por isso que a sua remuneração não pode ser superior a do horário normal de trabalho, o que seria um contrasenso, incidindo adicional sobre adicional.

Desta decisão recorre o autor, às fls. 70, atacando a decisão recorrida, no que se refere ao cômputo da comissão de caixa e do adicional por tempo de serviço no salário para o efeito do cálculo das horas extras, e apresentando a respeito, divergência válida às fls. 71, e entendendo violado, também, o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT.

Entendeu, ainda, que são devidas as horas extras nos sábados, não obstante o entendimento sufragado por enunciado deste Colendo Tribunal, e, finalmente, pede diferenças de 13% salário e indenização.

A revista é recebida pelo respeitável despacho de fls. 74, e com as contra-razões de fls. 75/76 sobem os autos a esta Colenda Corte, onde, às fls. 78, emite parecer a douta Procuradora, Dra. Emiliana Martins de Andrade,



PROCESSO Nº TST-RR-2848/85-8

preconizando o provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, conheço do recurso quanto ao cômputo da comissão de caixa e do adicional por tempo de serviço no salário para efeito do cálculo das horas extras. E o faço não por entender violado, como se pretende, o parágrafo primeiro do art. 457 da CLT, que foi apenas interpretado, mas, sim, pela divergência específica colacionada às fls. 71 e 72 dos autos.

No que concerne às horas extras nos sábados, não conheço da revista, diante do enunciado nº 113 da Súmula deste Tribunal, que afirma que o "sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim, a repercussão do pagamento das horas habituais sobre a sua remuneração".

No que concerne a diferença de 13º salário e indenização, acha-se a revista totalmente desfundamentada, não se apontando divergência e nem mesmo lei que tenha sido violada. Não conheço, também, no particular.

Em resumo, conheço da revista unicamente no que se refere ao cômputo da comissão de caixa e do adicional por tempo de serviço no salário para efeito do cálculo das horas extras.

No mérito, dou provimento a revista, na parte conhecida, para restabelecer, no particular, a respeitável decisão de primeira instância. Ocorre que, sendo o adicional por tempo de serviço parcela salarial, inclui-se no direito do empregado para todos os efeitos, inclusive, para o cálculo da hora extra. Por outro lado, o valor da gratificação de função deve ser computado na remuneração para efeito do pagamento das horas extraordinárias, sob pena de infringência do parágrafo primeiro do art. 59 da CLT, que determina que a remuneração da hora suplementar deve ser a da hora normal.

É o meu voto.

PROCESSO Nº TST-RR-2848/85-8ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso quanto ao cômputo da comissão de caixa e do adicional por tempo de serviço no salário para efeito do cálculo das horas extras e dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau. Não conhecer do recurso quanto as horas extras no sábado e nem quanto as diferenças de décimo terceiro salário e indenização, unanimemente.

Brasília, 12 de novembro de 1985

Presidente

MARCELO PIMENTEL

Relator

C. A. BARATA SILVA

Ciente:

Procuradora

EMILIANA MARTINS DE ANDRADE